

SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| LEI Nº 7.210/1984..... | 2 |
| LEI DE EXECUÇÃO PENAL | 2 |
| MONITORAÇÃO ELETRÔNICA..... | 3 |
| CAPÍTULO II..... | 4 |
| DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS | 4 |
| RESTRITIVAS DE DIREITOS | 4 |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE | 6 |

LEI Nº 7.210/1984

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Seção VI

DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA (INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.258, DE 2010)

Art. 146-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; [\(Incluído](#)
pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Incluído pela](#)
Lei nº 12.258, de 2010)

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

O dispositivo fornece informações necessárias à fiscalização, tais como localização do sentenciado e o respectivo horário.

A fiscalização por meio eletrônico poderá ser imposta quando o Juiz:

- 1) Autorizar a saída temporária;
- 2) Determinar a prisão domiciliar.

Também poderá ser determinada a monitoração eletrônica quando for imposto o regime aberto domiciliar nas hipóteses previstas na LEP, **art. 117, ou seja, quando se tratar de:**

- 1) condenado maior de 70 anos;
- 2) condenado acometido de doença grave;
- 3) condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- 4) condenada gestante.

As saídas temporárias dos presos que se encontram no regime semiaberto também poderão ser monitoradas eletronicamente. São situações que merecem especial controle, uma vez que o apenado ainda se encontra recluso, mas com alguma liberdade. Muitos condenados cometem crimes nestas ocasiões ou não retornam às suas unidades prisionais. Com o controle eletrônico, será possível uma fiscalização mais eficaz do cumprimento do benefício.

A competência para a determinação da monitoração será do **Juízo da Execução**, pois a ele cabe autorizar as saídas temporárias e determinar o cumprimento da pena em regime aberto domiciliar.

Cuidados que deverá adotar com o equipamento e dos seguintes deveres:

- receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica;
- responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- não violar, remover, modificar, danificar de qualquer forma o aparelho ou permitir que terceiro o faça (caput, I e II).

A violação comprovada de ao menos um dos deveres impostos ao sentenciado em relação à monitoração eletrônica poderá acarretar, a critério do Juiz da Execução:

- 1) A regressão de regime;
- 2) A revogação da autorização de saída temporária;
- 3) A revogação da prisão domiciliar;
- 4) Advertência, por escrito, para todos os casos em que o Juiz da Execução decida não aplicar algumas das medidas mais severas (parágrafo único, I, II, VI e VII).

Será necessária a oitiva do **Ministério Público e da Defesa**, a fim de ser preservada a ampla defesa e o contraditório.

Revogação da monitoração:

- 1) quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- 2) se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

A pessoa presa cautelarmente, mas ainda sem condenação, não pode receber benefícios que impliquem a monitoração eletrônica com fundamento na Lei de Execução Penal.

A competência para a revogação da monitoração será do Juízo da Execução, analisando o caso concreto e de forma motivada.

A Lei 12.403/2011, alterou o CPP, art. 319 e, em seu inc. IX, permite a monitoração eletrônica do indiciado ou acusado no decorrer da investigação e do processo criminal. Esta medida cautelar poderá ser aplicada pelo Juiz da Instrução, tratando-se de medida cautelar que poderá ser aplicada durante a investigação e/ou tramitação do processo criminal.

QUESTÃO TESTE

Durante a execução da pena privativa de liberdade, em caso de saída temporária, prisão domiciliar e livramento condicional, o juiz poderá determinar a fiscalização por meio de monitoração eletrônica.

E

Xxx..

CAPÍTULO II

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitar-a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

RESTRITIVAS DE DIREITOS

As chamadas **penas alternativas** são as que visam outra solução para a repressão à criminalidade, que não a privação da liberdade. Exemplos: restritivas de direitos, multa, sursis etc.

Podem substituir as privativas de liberdade, quando:

- Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
- O réu não for reincidente em crime doloso;
- A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Para o Código Penal (CP, art. 43), as penas restritivas de direitos são:

- a) prestação pecuniária;
- b) perda de bens e valores;
- c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- d) interdição temporária de direitos;
- e) limitação de fim de semana.

O início da execução da pena restritiva de direitos ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória que a aplicou.

A execução da pena restritiva de direitos poderá ter **início de ofício, pelo Juiz da Execução, ou mediante requerimento do Ministério Público**.

Para a execução das penas restritivas de direitos poderá ser requisitado, quando necessário, pelo Juiz da Execução, a colaboração de entidades públicas, bem como solicitá-la a particulares.

Em qualquer fase da execução da pena, pode haver sua alteração e cabe ao Juiz da Execução, de ofício, determiná-la, de forma fundamentada. Também pode ocorrer por requerimento do Ministério Público (LEP, art. 67), do condenado, de seu Defensor, ou, ainda, por representação do Patronato (LEP, art. 79, I e II,), que possui poder de fiscalização sobre essas penas.

A alteração da forma de cumprimento da restrição de direitos é permitida, porém a sua substituição por outra espécie, como, por exemplo, pagamento de cestas básicas, não. Exceção a essa regra é a prestação pecuniária, que pode ser substituída por prestação de outra natureza, desde que haja concordância do beneficiário.

QUESTÃO TESTE

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana são espécies de penas privativas de direitos.

E

Xxx..

SEÇÃO II**DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o

condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

É a pena restritiva de direitos mais comumente aplicada e com maior finalidade ressocializadora.

Está regulamentada tanto no Código Penal quanto na Lei de Execução Penal e consiste na prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas. Pode ocorrer em entidades pertencentes ao poder público ou em assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou em outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (CP, art. 46, §§ 1º e 2º). **Atente-se ao fato de que é NÃO REMUNERADA**, portanto não deve ser considerada uma forma de trabalho.

A condenação deverá ser superior a seis meses de privação de liberdade e obedecidos os demais requisitos previstos no CP, art. 44.

A duração máxima do trabalho a ser prestado é de oito horas semanais (LEP, art. 149, § 1º). e as tarefas serão atribuídas de acordo com as aptidões do condenado, à razão **de uma hora de serviço por dia de condenação**, e de **modo a não prejudicar a normal jornada de trabalho do sentenciado** (CP, art. 46, § 3º).

Sendo a pena substituída superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (CP, art. 55 c.c. CP, art. 46, § 4º), que não poderá ser inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Após ser estabelecido o local do serviço, pelo Juízo da Execução, o sentenciado será intimado para apresentar-se ao local, onde **terá início o cumprimento da pena a partir da data do primeiro comparecimento** (LEP, art. 149, II, e § 2º).

Cabe ao **Juízo da Execução, Patronato e Ministério Público**, a fiscalização da pena aplicada. O Juízo também regulamenta as alterações necessárias durante a execução da pena.

A entidade beneficiada, **mensalmente**, deverá informar através de **relatório circunstanciado**, ao Juízo da Execução sobre a regularidade do trabalho e eventual abandono, bem como demais incidentes ocorridos.

No caso de cometimento **de falta disciplinar ou de ausência do condenado**, como pode importar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a comunicação deve ser imediata, a qualquer tempo, ou seja, independentemente do relatório circunstanciado, que é enviado mensalmente.

QUESTÃO TESTE

A prestação de serviços à comunidade deve ser executada durante finais de semana e corresponde a uma das formas de trabalho do condenado, devendo ser remunerada pela entidade beneficiada.

E

Xxx..